



PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA RECRUTAMENTO DE UM TÉCNICO SUPERIOR EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO INCERTO, P048 – 23 - 12550

Aos 18 dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às 10 horas, reuniram os elementos do júri do procedimento concursal supra identificado, respetivamente, Sílvio Manuel Rodrigues Correia dos Santos, Diretor do Teatro Académico de Gil Vicente, na qualidade de Presidente, Paulo Eugénio Estudante Dias Moreira, Professor Auxiliar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra e Luísa Maria dos Santos Lopes, Coordenadora de Unidade do Teatro Académico de Gil Vicente, na qualidade de vogais.

A reunião teve como objetivo proceder à apreciação das questões suscitadas pelos/as candidatos/as, no âmbito da audiência de interessados, após publicitação da lista de candidatos/as admitidos/as e excluídos/as ao concurso.

I. Verificou-se que foram apresentadas as alegações que constam da tabela infra.

Nos termos da Portaria n.º 233/2023, de 09/09, que regulamenta a tramitação dos procedimentos concursais descritos no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06 (LTFP), compete exclusivamente ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final (n.º 1 do artigo 9.º, da citada portaria).

De acordo com o n.º 2, do mesmo preceito, é da competência do júri, designadamente, fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção que são obrigatoriamente definidos antes da publicitação do aviso de abertura do procedimento concursal.

O júri procede ainda, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 16.º:

- À verificação dos elementos apresentados pelos candidatos; designadamente o preenchimento dos requisitos exigidos e a apresentação dos documentos essenciais à admissão;
- À admissão e exclusão dos candidatos do procedimento, fundamentando por escrito as respetivas deliberações;
- e
- À direção da tramitação do procedimento concursal, em articulação e cooperação com as entidades envolvidas, designadamente no que respeita à verificação da fundamentação dos resultados dos métodos de seleção por elas aplicados.

O júri, dos procedimentos concursais, aquando do desempenho da sua competência avaliativa, usam da sua discricionariedade técnica, no âmbito da qual apreciam os currículos e as capacidades evidenciadas pelos candidatos, com referência ao posto de trabalho a preencher, baseando-se, nos documentos que cada candidato apresenta e que certificam as competências alegadas pelos candidatos.

Assim, efetuada a análise das participações apresentadas e compulsados os respetivos processos de candidatura, deliberou o júri por unanimidade o seguinte:

N.º	Nome do/a Candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
1	Beatriz Pereira Malho Rodrigues	Não	N.A.	Indeferido
Alegações	<p><i>“Venho conforme solicitado dizer, por escrito, relativamente à posição na lista unitária de ordenação final. Conforme os parâmetros explícitos da Avaliação Curricular, d) e e), sendo eles:</i></p> <p><i>d) Nível de conhecimentos de Língua Inglesa; e</i></p> <p><i>e) Experiência especificada e certificada: - I Programação de sites em Design Gráfico; II Produção de conteúdos editoriais e audiovisuais; III Fotografia.</i></p> <p><i>Verifica-se perante estes que a minha nota é respectivamente de 0 e 14. Tendo eu explícito no meu currículo que, d) tenho conhecimentos de Língua Inglesa, incluindo os vários níveis entre oralidade, escrita, leitura, não concordo perante a nota dada, nem compreendo a mesma.</i></p> <p><i>Segundo, que de acordo com e), tendo eu uma Licenciatura em Cinema e Audiovisual certificada e, anexado o diploma da mesma na candidatura, tenha uma nota tão baixa, neste parâmetro, tendo em conta que: II Produção de conteúdos editoriais e audiovisuais; III Fotografia, com base nestes dois pontos deveria eu, ter uma pontuação mais alta tendo em conta as circunstâncias, acrescentando os estágios e as curtas descritas em anexo no meu currículo.(...)”</i></p>			
Fundamentação da Decisão	<p>Relativamente ao critério e), a candidata obteve a avaliação de 14, que é a pontuação atribuída a quem possui experiência específica em uma das vertentes enunciadas no critério em causa; a candidata não logrou comprovar ser detentora de experiência específica nas outras vertentes, apesar de “descrever” no seu <i>Curriculum Vitae</i>, pelo que o júri entende que foi devidamente avaliada.</p> <p>De forma mais específica, no que diz respeito ao argumento da reclamante: “<i>tendo eu uma Licenciatura em Cinema e Audiovisual certificada e, anexado o diploma da mesma na candidatura, tenha uma nota tão baixa, neste parâmetro, tendo em conta que: II Produção de conteúdos editoriais e audiovisuais; III Fotografia, com base nestes dois pontos deveria eu, ter uma pontuação mais alta tendo em conta as circunstâncias, acrescentando os estágios e as curtas descritas em anexo no meu currículo</i>”, é referida uma experiência no “<i>Gabinete de Museografia da Câmara Municipal de Coimbra-Museu Municipal de Coimbra</i>”, no âmbito da qual são mencionadas várias atividades que decorreram durante menos de um mês. Há, neste ponto, uma referência a construção de identidade visual, no entanto não é especificada nem documentada de forma que permita ser avaliada. É ainda mencionada uma experiência de trabalho no “<i>Museu Monográfico de Conímbriga</i>” na qual é mencionada “<i>Gestão e Criação de conteúdos para as redes sociais. Design e divulgação de cartazes e convites. Realização e edição de vídeos promocionais</i>”. Assim, foi contabilizada apenas a experiência em audiovisual, uma vez que as experiências em design e fotografia não estão documentadas. Não existe qualquer referência a Fotografia na lista de unidades curriculares frequentadas em licenciatura e em mestrado.</p> <p>No que respeita ao critério d), a candidata não fez igualmente prova documental do que alegou, requisito de forma previsto no ponto 9.2.1.- Anexo 3.</p> <p>A não junção de documentação certificando o alegado implica a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de avaliação curricular, pelo que o júri, deliberou, por unanimidade, manter a pontuação dada em sede de avaliação curricular quanto a estes critérios e) e d).</p> <p>Face ao exposto, o júri deliberou, por unanimidade, indeferir a reclamação da candidata.</p>			

N.º	Nome do/a Candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
2	Rui Costa Barros	Sim	a) Candidato excluído por não ser detentor das habilitações literárias exigidas no ponto 8 do aviso de abertura;	Indeferido
Alegações	<p><i>"(...)Venho, na qualidade de candidato ao procedimento concursal comum para recrutamento de um Técnico Superior CTFP a Termo Resolutivo Incerto, com a intenção de me pronunciar por escrito sobre a decisão do júri me excluir em virtude de: a) candidato excluído por não ser detentor das habilitações literárias exigidas no ponto 8 do aviso de abertura;</i></p> <p><i>Após uma atenta leitura sobre os critérios de seleção presentes n Aviso (integral) nº 14706/2023, deparei-me com a total correspondência em todos os parâmetros. Sendo formado com distinção em História da Arte e Estudos Curatoriais pela Universidade de Coimbra, compreendo e domino as competências de gestão artística e cultural em todas as suas valências. A abrangência técnica e científica que a licenciatura e mestrado apresentam, pressupõe o desenvolvimentos de capacidades orientadas para a capacitação de tarefas enquadradas no espectro das atividades culturais. Linearmente à simetria académica, reúno outros requisitos preferenciais, nomeadamente o elevado domínio oral e escrito da língua portuguesa, inglesa, espanhola e alemã. No mesmo sentido domino sistemas computadorizados e plataformas, legislação e procedimentos da administração pública e na área da cultura. Por fim o meu sentido de responsabilidade, capacidade de comunicação relacionamento interpessoal e em equipa, representam qualidades inerentes ao meu perfil, referenciadas pelos vários colegas com quem já trabalhei no passado. Reunidas as razões que justificam a minha advertência relativamente à justificação do júri, declaro-me totalmente disponível para esclarecer com maior profundidade sobre o meu percurso académico e profissional.(...)"</i></p>			
Fundamentação da Decisão	<p>De acordo com o exigido no Aviso e na ata nº1, o candidato não possui licenciatura na área para o qual foi aberto o concurso. Detém licenciatura em História da Arte com menor em História, que é fora das áreas para o qual foi aberto o procedimento concursal (com correspondência ao Código cnaef 211 – Belas Artes). O candidato alega no seu <i>Curriculum Vitae</i> deter mestrado em Estudos Curatoriais (com correspondência ao Código Cnaef 210) pelo que poderia ser considerado numa das áreas para o qual foi aberto o presente procedimento concursal) no entanto, compulsada a candidatura não se verifica que tenha remetido o respetivo certificado de habilitações, requisito formal previsto no ponto 9.2.1. A falta de prova de detenção do grau de mestrado numa das área do procedimento, implica a exclusão do candidato nos termos do ponto 9.3., pelo que o júri, deliberou, por unanimidade, manter a sua exclusão por não ter entregue certificado de habilitações nos termos do ponto 9.2. do aviso de abertura, indeferindo a reclamação apresentada.</p>			

N.º	Nome do/a Candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
3	Bruno Leal Piva	sim	N.A.	Indeferido
Alegações	<p><i>"(...) Venho por meio deste solicitar a possibilidade de considerarem o comprovativo de nível de conhecimento em Língua Inglesa, que segue em anexo ao e-mail, para reordenamento de minha classificação final no referido concurso. Além disso, sobre o item c) Experiência Profissional, parece-me que são atribuídos 20 pontos para experiência com mais de quatro anos, e reafirmo questão mais de nove anos de experiência comprovadas como técnico académico em secretarias de pesquisa, pós-graduação e cultura e extensão de Universidade pública renomada, unidas às minhas experiências como professor e ator-artista profissional.</i></p> <p><i>Minha atuação, em todos os setores, sempre esteve sempre pautada no senso de responsabilidade ética, social e criação coletiva, propondo estratégias participativas de todas as partes envolvidas nos processos, tanto administrativas, passando pelas pedagógicas, como artísticas. Ademais, estou em fim de doutoramento em Estudos de Teatro, convicto de que poderei contribuir com vossas investigações académicas e artísticas, fornecendo o suporte administrativo necessário e qualificado."</i></p>			
Fundamentação da Decisão	<p>De acordo com o definido na ata nº 1, no presente procedimento concursal é valorada a experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas. Relativamente ao candidato ora reclamante, o júri entendeu que, apesar da longa experiência profissional que o mesmo apresenta enquanto técnico académico, professor e ator-artista profissional, estas experiências não incidem diretamente sobre as atividades inerentes ao posto de trabalho a concurso. O júri entende que a experiência profissional descrita não apresenta natureza inteiramente compatível à requerida para o exercício da missão do Centro de Documentação (CD-TAGV) e do Laboratório de Investigação e Práticas Artísticas (LIPA-TAGV). Assim, importa referir que com a sua avaliação o júri não pretende colocar em causa a relevância do percurso profissional do candidato, mas apenas, de forma imparcial, avaliar a experiência detida, diretamente relacionada com as funções do posto de trabalho a ocupar, o que, no presente caso, o candidato não logrou comprovar.</p> <p>Com efeito, o candidato não fez prova documental de experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e grau de complexidade das mesmas, requisito de forma previsto no ponto 9.2.1.- Anexo 3. Não obstante, a experiência foi só em parte valorizada, uma vez que não incide integral e diretamente sobre as atividades inerentes ao posto de trabalho a concurso. Assim, o júri, deliberou, por unanimidade, manter a pontuação dada em sede de avaliação curricular, neste critério.</p> <p>No que respeita aos conhecimentos de língua inglesa, o candidato só apresentou o certificado aquando da sua pronúncia em sede de audiência de interessados, não tendo na candidatura feito prova documental do que alegou, requisito de forma previsto no ponto 9.2.1.- Anexo 3. A não junção dos mesmos implica a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de avaliação curricular, pelo que o júri, deliberou, por unanimidade, manter a pontuação dada em sede de avaliação curricular, neste critério de avaliação, indeferindo a reclamação apresentada.</p>			

N.º	Nome do/a Candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
4	Andreia Filipa Rodrigues Fernandes	Sim	N.A.	Indeferido
Alegações	<p><i>"Após leitura da ata nº 2 do procedimento concursal acima identificado, verifiquei que me foram atribuídos 0 valores no parâmetro d), correspondente ao nível de conhecimentos de língua inglesa. Contra esta avaliação venho participar. Na ata nº1 indica-se, relativamente ao parâmetro d) que 0 valores serão atribuídos aos candidatos que possuam "outros níveis de conhecimento ou sem indicação de conhecimentos de língua inglesa"; por outro lado, nas restantes ponderações indicadas, há uma consideração em comum: "(...) atestado por escola idónea/certificada, ou evidencia clara de utilização prolongada de língua em situações de complexidade elevada". Considero que esta última condição seja a que melhor me descreve enquanto candidata. Apesar de não possuir nenhum certificado de nível de conhecimentos de inglês, realizei um semestre de intercâmbio, ao abrigo do qual: completei 30 ECTS em Inglês; Realizei um projeto de investigação que resultou nos ensaios científicos escrito em inglês; e participei num projeto de tradução com foco nas complexidades culturais da Língua Inglesa. Gostaria ainda de mencionar dois testes que realizei, um através da instituição Education First, e outro através do Centro de Línguas da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, nos quais obtive classificações elevadas; bem como a classificação final de 19 valores na disciplina de Inglês no Ensino Secundário. Segue em anexo comprovativos destes factos.</i></p> <p><i>Reconhecendo a fragilidade destes argumentos comparativamente a um atestado atribuído por escola idónea ou certificada, mas considerando que revelam e sustentam conhecimentos sólidos e profundos da Língua Inglesa, gostaria de pedir ao júri que reapreciasse a ponderação que me foi atribuída no parâmetro em questão."</i></p>			
Fundamentação da Decisão	<p>O Júri após verificação da plataforma Apply e consultada a documentação submetida pela candidata aquando da sua candidatura, constata-se que a mesma não anexou qualquer certificado que ateste o seu nível de conhecimentos da língua inglesa, sendo que todos os documentos exigidos no procedimento concursal e que comprovem os factos constantes no Curriculum Vitae devem ser submetidos até ao termo do prazo de candidaturas. Refira-se ainda que, não obstante ser mencionado no <i>Curriculum Vitae</i> a participação em atividades/eventos em inglês, por si só, não é bastante para se aferir qual o nível concreto de conhecimento da língua inglesa que a candidata detém, o que impossibilita a sua quantificação. Não podem, pois, ser tidos como uma "(...) evidência clara de utilização prolongada da língua em situações de complexidade elevada" ou "(...) evidência clara de domínio da língua como falante equivalente a nativo". Deste modo, e atendendo ao exposto, parece não haver fundamento para a atribuição de outra classificação que não aquela que foi atribuída, isto é, 0 valores.</p> <p>Face ao exposto, o júri deliberou, por unanimidade, indeferir a reclamação da candidata, mantendo-se a classificação inicialmente atribuída.</p>			

N.º	Nome do/a Candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
5	Jorge Filipe Fernandes da Silva	Sim	N.A.	Indeferido
Alegações	<p>"Venho por este meio pedir reavaliação da nota final a mim atribuída, para o concurso nacional "P048-23-12550 Um posto de trabalho para Técnico superior". Considero que as avaliações atribuídas não são justas quanto aos critérios b) e d), tal como apresentados na " Ata n.º 2 Admissão/Exclusão, Avaliação Curricular e LUOF". Assim: Sobre o critério b) foi atribuída uma avaliação de 12 quanto à "Formação profissional, realizados nos últimos 6 anos, relacionados com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função". Peço reapreciação da nota atribuída, tendo em conta comprovativo de formação (em anexo) que só recebi fisicamente depois de finalizado o prazo de concurso. Esse será o elemento de prova da referência em CV aos módulos "Direção de Fotografia para Documentário" e "Colour Grading", realizado junto da Universidade Aberta; Sobre o critério d): foi atribuída a avaliação de 0. Peço nova apreciação dessa nota. Visto ter tido acesso ao Ensino Superior, onde concluí os graus de Licenciatura e de Mestrado (tal como comprovativos o demonstram), tal exigiu o cumprimento do plano curricular do ensino secundário na sua totalidade – tal plano inclui a disciplina de inglês, a qual tive aproveitamento com a nota de 18 valores (comprovativo em anexo). Mais se informa que a cadeira Projeto 4 (Licenciatura em Design e Multimédia) foi leccionada em inglês, pela presença de alunos de Erasmus, tendo eu tido aproveitamento com a nota de 19 valores (vide comprovativo com avaliações da Licenciatura)."</p>			
Fundamentação da Decisão	<p>Relativamente ao critério b), o candidato obteve a avaliação de 12, que é a pontuação atribuída a quem possui formação profissional, realizada nos últimos 6 anos, num computo de horas igual ou superior a 50 horas e menos de 100 horas. Essa valoração resulta do descritivo dos workshops frequentados, apesar de estes serem omissos em relação à sua duração, não possuindo o júri, elementos que permitissem atribuir nota superior. Para além disso, como o próprio candidato alega, não logrou comprovar possuir, até ao final da submissão da candidatura, certificado que ateste possuir mais horas de formação profissional, pelo que o júri entende que foi devidamente avaliado.</p> <p>No que respeita ao critério d), o candidato não fez prova documental do nível que possui, requisito de forma previsto no ponto 9.2.1.- Anexo 3. A não junção de documentação certificando o alegado implica a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de avaliação curricular, pelo que o júri, deliberou, por unanimidade, manter a pontuação dada em sede de avaliação curricular quanto a estes critérios, indeferindo as alegações apresentadas.</p>			
N.º	Nome do/a Candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
6	Marina Didier Nunes Gallo	Sim	N.A.	Indeferido
Alegações	<p>"Verifiquei na minha avaliação curricular que tirei nota 0 em Inglês. Realmente, não vi no edital que era necessário enviar algum certificado de fluência em Língua Inglesa, e agora já não consigo emitir um a tempo. No entanto, na Ata 01, vi que existe a possibilidade de ganhar 10 pontos se houver alguma evidência de uso da língua inglesa. Como já fiz um doutoramento, para o qual tive que fazer um teste de proficiência para entrar, e como já fiz parte do doutoramento na Universidade do Porto, onde temos vários encontros e aulas em inglês, acho que fica claro que preciso ter algum domínio da língua, não receber uma nota zero nesse setor. De toda forma, envio o único teste que tenho em mãos, apesar de ter sido realizado em 2016, quando entrei no doutoramento e ainda não tinha o nível de inglês que tenho hoje. ...)"</p>			

N.º	Nome do/a Candidato/a	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
Fundamentação da Decisão	No que respeita ao critério d) – nível de inglês, a candidata não fez prova documental do nível que possui, requisito de forma previsto no ponto 9.2.1.- Anexo 3. A não junção de documentação certificando o alegado, implica a não relevância dos factos alegados e não provados em sede de avaliação curricular, pelo que o júri, deliberou, por unanimidade, manter a pontuação dada em sede de avaliação curricular quanto a estes critérios. Indeferiu, assim, o júri, as alegações apresentadas.			

Legenda:

- a) Candidato excluído por não ser detentor das habilitações literárias exigidas no ponto 8 do aviso de abertura;
- b) candidato excluído por não apresentar evidências do reconhecimento ou equivalência do grau académico;
- c) candidato excluído por não ter entregue certificado de habilitações conforme decorre do ponto 9.2 do aviso de abertura.
- d) Candidato excluído por ter obtido classificação inferior a 9,50 na Avaliação Curricular.

II. Quanto aos/às candidatos/as que não se pronunciaram em sede de audiência de interessados, o júri deliberou, por unanimidade, manter a sua exclusão, que se converte em decisão definitiva, nos termos e com os fundamentos constantes da Ata n.º 2.

III. Deliberou, ainda, o júri, proceder à notificação dos/as candidatos/as que se pronunciaram, com a indicação do sentido da decisão relativa às alegações proferidas e respetiva fundamentação, pela via prevista no artigo 6.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 16.º do aludido diploma, passando o texto do e-mail e respetivos recibos de entrega a integrar o presente processo.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

Presidente

Sílvia Manuel Rodrigues Correia dos Santos,
Diretor do Teatro Académico Gil Vicente,
da Universidade de Coimbra



Vogais

Paulo Eugénio Estudante Dias Moreira,
Professor Auxiliar da Faculdade de Letras,
da Universidade de Coimbra

Luísa Maria dos Santos Lopes,
Coordenadora de Unidade
do Teatro Académico de Gil Vicente
da Universidade de Coimbra